



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.721024/2011-60
Recurso Voluntário
Resolução nº 2002-000.173 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de maio de 2020
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente FLAVIO GUIMARAES SANTANA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do Recurso em Diligência à Unidade de Origem para que esta intime a Prefeitura Municipal de Prudente de Moraes a esclarecer a divergência entre a DIRF e o Comprovante de Rendimentos por ela emitidos e a informar se o contribuinte foi notificado dos valores corretos referentes ao ano calendário 2008. Vencida a conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, que rejeitou o pedido de diligência.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 13/19) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2009, onde se apurou Omissão de Rendimentos do Trabalho Com Vínculo e/ou Sem Vínculo Empregatício e Dedução Indevida de Despesas Médicas.

O contribuinte apresentou Impugnação parcial (e-fls. 02/04), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 62/65):

Alega que foi intimado apenas uma vez e que apresentou os documentos em tempo hábil.

Sustenta que informou os rendimentos tributáveis com base nos comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte elaborado pela Prefeitura Municipal Prudente de Moraes, fls. 10 a 11, totalizando R\$21.398,77.

Pontua que se ocorreu algum erro ou equívoco se deve à atuação da fonte pagadora.

Fl. 2 da Resolução n.º 2002-000.173 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13609.721024/2011-60

Requer o enquadramento quanto à omissão de rendimentos.

Consta ainda do referido relatório:

O processo foi baixado em diligência, em 17/06/2013, fls. 29 a 30, para que a fonte pagadora se manifestasse sobre os rendimentos tributáveis auferidos pelo autuado.

A fonte pagadora elaborou termo de resposta, fls. 34 a 35, instruindo-o com os documentos de fls. 36 a 48, confirmando a informação de que o autuado auferiu rendimentos tributáveis no montante de R\$26.578,77 no ano-calendário 2008.

Intimado do resultado da diligência fiscal em 12/08/2013, fls. 50 a 51, o contribuinte se manifestou em 22/08/2013, fls. 53 a 54.

Alega que preencheu a declaração de rendimentos com os informes elaborados pela fonte pagadora.

Concorda com os rendimentos tributáveis no montante de R\$26.578,77, embora credite a omissão ao erro cometido pela fonte pagadora, razão pela qual entende que não deve ser penalizado com a imposição de multas e juros.

A Impugnação foi julgada Improcedente 7ª Turma da DRJ/BHE em decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a infração que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Matéria não discutida na peça impugnatória é atingida pela preclusão, não mais podendo ser debatida na fase recursal.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. APLICABILIDADE.

Constatada a infração tributária, cabe à autoridade administrativa aplicar a multa de ofício e juros de mora, nos moldes da legislação de regência.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 28/10/2013 (e-fls. 69), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 18/11/2013 (e-fls. 72/73), no qual, em síntese, concorda com a omissão de rendimentos apurada, mas insurge-se contra a multa e os juros aplicados por entender que houve erro nos comprovantes de rendimentos fornecidos pela fonte pagadora.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Do exame dos autos verifica-se que a omissão de rendimentos foi apurada com base nas informações consignadas em DIRF pela Prefeitura Municipal de Prudente de Moraes (e-fls. 15, 29), as quais foram ratificadas pela fonte pagadora em resposta à Diligência determinada pela 7ª Turma da DRJ/BHE (e-fls. 35/49).

Por outro lado, observa-se que os valores declarados pelo contribuinte estão em consonância com os Comprovantes de Rendimentos assinados pela Coordenadora do Departamento de Recursos Humanos do Órgão (e-fls. 10/11), tal como alega em sua defesa.

Fl. 3 da Resolução n.º 2002-000.173 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13609.721024/2011-60

Assim, tendo em vista o disposto na Súmula CARF nº 73, voto por converter o julgamento do Recurso em Diligência à Unidade de Origem para que esta intime a Prefeitura Municipal de Prudente de Moraes a esclarecer a divergência entre a DIRF e o Comprovante de Rendimentos por ela emitidos e a informar se o contribuinte foi notificado dos valores corretos referentes ao ano calendário 2008.

Posteriormente, o recorrente deverá ser cientificado da Diligência realizada, com abertura de prazo para sua manifestação.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll